



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02506/12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO. LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS E ADITIVOS. Julgam-se regulares, com ressalvas e recomendação,. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Determinação dos autos à DIAFI, para acompanhamento da execução dos contratos decursivos da licitação, com o fito de avaliar a compatibilidade dos serviços de locação com os praticados no mercado.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-02013/2012**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02506/12** trata do exame da **Licitação**, na **modalidade Convite (Nº 10/2009)**, do tipo menor preço, seguida de **Contratos Nºs 00029, 00030, 00031,00032,00033/2009**, e **Termos Aditivos Nºs 1º e 2º**, realizada pela **Câmara Municipal de Cabedelo**, objetivando a contratação de serviço de locação de veículos do tipo passeio destinado ao transporte de pessoal daquela casa legislativa quando no desempenho de suas atividades (**fls. 151/156**).

**Após analisar a documentação** que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo responsável (**fls. 161/172**) por intermédio do seu Procurador à **fl. 172** e documentos anexados às **fls. 176/193**. **A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, deste Tribunal, **concluiu** pela **irregularidade** do presente Convite e dos **contratos dele decorrentes**, por força das seguintes constatações (**fls. 196/200**):

- a. Composição irregular da Comissão de Licitação;
- b. Incompatibilidade dos preços pactuados no correspondente contrato.

**Chamado a se pronunciar**, o **Ministério Público Especial**, através de parecer da lavra da Procuradora **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou pela **Regularidade com Ressalva** do **Convite Nº 10/2009** e dos **Contratos dele decorrentes**, devendo ser **aplicada multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara de Cabedelo**, Vereador **Wellington Viana França**, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, sem impedimento da baixa de **recomendação expressa** à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa de Cabedelo no sentido de não repetir a incongruência aqui verificada. Sugerindo, ainda, a determinação à DIAFI de acompanhamento da execução do (s) contrato (s) decursivo (s) da Licitação em apreço, com o fito de avaliar a compatibilidade dos serviços de locação executados com os praticados no mercado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com combustível e motorista a cargo do (s) contratado (s).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02506/12

### VOTO DO RELATOR:

Acolho integralmente os argumentos, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial pela:

- I. **Regularidade com Ressalvas** do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, bem como dos Termos Aditivos Nºs 1 e 2, com a recomendação sugerida pelo MPE;
- II. Determinação à DIAFI de acompanhamento da execução do (s) contrato (s) decursivo (s) da Licitação em apreço, com o fito de avaliar a compatibilidade dos serviços de locação executados com os praticados no mercado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com combustível e motorista a cargo do (s) contratado;
- III. **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao Gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02506/12** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar Regular com Ressalvas** a licitação, na modalidade **Convite (Nº 10/2009)**, seguida de **Contratos e Termos Aditivos**;
- II. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa de Cabedelo no sentido de não repetir a incongruência aqui verificada.
- III. **Determinar à DIAFI** o acompanhamento da execução do (s) contrato (s) decursivo (s) da Licitação em apreço, com o fito de avaliar a compatibilidade dos serviços de locação executados com os praticados no mercado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com combustível e motorista a cargo do (s) contratado (s).
- IV. **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, Inc. II da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao Gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02506/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***

Grsc